



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Recurso nº. : 118.607
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.924

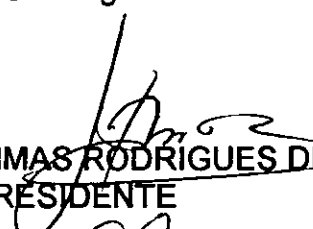
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – A declaração de ajuste anual é considerada inexata, quando os dados consignados na declaração de bens, não espelhem a realidade do patrimônio do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Constatado que o contribuinte, nos exercícios fiscalizados, deixou de registrar as contas bancárias de sua titularidade e, não tendo comprovado a origem dos depósitos nelas efetuados, a legislação tributária vigente autoriza o arbitramento do rendimento tributável com base nos valores depositados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

Recurso nº. : 118.607
Recorrente : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA

RELATÓRIO

JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fis. 1/5, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 14.050,91 UFIR, decorrente da tributação de rendimentos recebidos de pessoa física no ano-base de 1991.

Os fatos constatados estão registrados no Termo de Verificação Fiscal, anexado à fl. 6, nos seguintes termos:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Conforme demonstrativo em anexo "QUADRO TOTALIZADOR POR OPERAÇÃO – ano 1991, apurou-se através da movimentação das contas bancárias apresentadas, após expurgados os valores de transferência entre contas, estornos de lançamentos e resgates de aplicações financeiras e demais rendimentos não tributáveis, rendimentos tributáveis no valor total de Cr\$ 32.850.470,04.

Tendo o contribuinte feito constar em sua declaração de rendimentos do período em tela, o valor dos rendimentos tributáveis no valor de Cr\$ 21.739.785,00, apurou-se omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 11.110.685,04"

Às fls. 7/38, foram juntados documentos, demonstrativos e cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.41/46, instruída pelos documentos juntados às fls.59/98.

Em razão dos documentos apresentados, a autoridade julgadora solicitou a realização de diligência (fl.102) para que, comprovada a veracidade dos documentos juntados à impugnação nova planilha de movimentação financeira fosse elaborada.

Disso resultou na juntada de novos documentos às fls. 105/122 e parecer conclusivo de fls. 123/125.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 126/133, assim ementada:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento baseado em omissão de rendimentos, apurados a partir de valores líquidos de transferência entre contas, estornos e resgate de aplicações financeiras, lançados a crédito em conta de depósitos, cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA.

Aplica-se a multa de ofício mais benigna retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.”

Cientificado em 26/11/98 (AR de fls. 138), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 144/160, onde, após relatar os fatos e transcrever jurisprudência administrativa sobre lançamento fundado em depósito bancário, argumenta, em síntese:

- após a decisão de primeira instância o valor original do imposto de renda ficou reduzido a R\$ 1.985,74;

SUB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

- considerando a alíquota máxima de 25%, significa que o total dos depósitos tributados não são superiores a R\$ 7.942,96;
- a Lei nº 9.430/96, no § 3º diz que "os créditos serão analisados individualizadamente" e determina que "seja observado que não serão considerados" no caso de pessoa física, o valor individual inferior a R\$ 12.000,00, não ultrapassando no ano-calendário o total de R\$ 80.000,00 (item II do citado § 3º, com valores fixados pela Lei nº 9.481/97, art. 4º);
- as citadas leis podem e devem ser aplicadas, no caso em pauta, porque ao fixarem valores que podem ser tributados, são leis interpretativas;
- de um total de Cr\$ 76.715.801,71 de depósitos bancários restou como não comprovados o total de Cr\$ 5.667.090,00, que equivale a 7,38% , portanto, foram comprovados 92,62 %;
- o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-071 é no sentido de que comprovada a origem de 90% dos depósitos bancários o lançamento deve ser cancelado;
- quanto ao valor de Cr\$ 3.568.000,00, tratando-se de venda de bens que constou da Declaração de Rendimentos no quadro próprio de "rendimentos isentos tributáveis" , é absurdo não se aceitar tais parcelas como justificativa de depósito;
- quanto ao valor de Cr\$ 900.000,00 relativo a venda de um telefone cujo valor foi depositado em conta corrente em 11/04/91, que não foi aceito porque a venda se deu em maio/91, sendo que foi a transferência que se deu em maio e não a venda;
- o empréstimo feito pelo Dr. Mair Pedro de Souza no valor de Cr\$ 3.500.000,00 , deu entrada na conta em 22/11/91, indo para o fundo ouro e no dia 28/11/91 foi pago o débito com o cheque nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

856339, o referido senhor confirmou o empréstimo por duas vezes, às fls. 97 e 106;

- Cr\$ 259.712,00, Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 1.106.411,00 correspondem a transferência de numerário para cobrir cheques emitidos pelo recorrente para Associação Paulista de Medicina – São Paulo, como afirmou o presidente da APM-Jaú às fls. 98;
- inadmissível a não aceitação da disponibilidade da esposa de Cr\$ 8.574.542,00 como justificativa de depósitos, que junto com o recorrente, forma uma única unidade econômica;
- o recorrente não teve ciência da diligência efetuada, portanto, não teve sobre ela oportunidade de se manifestar;
- considerando-se que a decisão baseou-se, também, nela tal fato acarreta nulidade.

Foi juntado à fl. 162, comprovante do depósito recursal fixado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Embora argüida como questão de mérito, analiso como preliminar o pedido de nulidade da decisão de primeira instância.

Alega o recorrente que a autoridade julgadora fundamentou sua decisão no resultado da diligência (fls. 123/125) do qual ele não foi cientificado e conseqüentemente não teve a oportunidade de manifestar-se.

Esta pretensão não tem amparo, primeiro, porque a diligência teve por objetivo, apenas e tão somente, confirmar as informações constantes de seu expediente impugnatório e a veracidade dos documentos juntados por ele, segundo, porque a autoridade julgadora "a quo", deixou suficientemente claro os motivos de considerar ou não cada documento anexado aos autos (fls.131/132).

Dessa forma, o que a referida autoridade fez foi utilizar-se da faculdade que lhe garante o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, da livre convicção na apreciação das provas juntadas nos autos.

Rejeitada a preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, uma vez que trata-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, caracterizada pela existência de depósitos bancários superiores ao total dos rendimentos declarados pelo recorrente.

Apesar disso, no caso em pauta, a matéria só poderá ser bem apreciada após as considerações que passo a comentar.

Durante o procedimento fiscal foram anexados aos autos (fls. 9/23), cópia dos relatórios do Banco do Brasil das Contas Correntes números 17.100-X, 50.100 - X, do BANESPA Conta Corrente nº 0030-92-003700-0.

Os dados ali consignados foram, pela autoridade fiscal, trabalhados no sentido de expurgar os valores de: a) transferência entre contas; b) estornos de lançamentos; c) resgates de aplicações financeiras. Posteriormente, foi elaborado um demonstrativo (fl.8) indicando a diferença entre o valor total dos depósitos existentes nas referidas contas nos anos-base 1990 e 1991 e o montante dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas oferecidos a tributação no mesmo período.

O passo seguinte foi intimar o contribuinte para justificar a origem de Cr\$ 2.910.450,54 (ano 1990) e Cr\$ 54.976.016,71 (fl.8).

Como resposta apresentou a justificativa de fls. 24/31.

Expurgados os valores que tiveram sua origem comprovada, restou a tributar como rendimento omitido Cr\$ 11.110.685, 00, pertinente ao ano-base de 1991.

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

Examinada a extensa declaração de bens (fl.33, 36/38), parte integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, constata-se que as referidas contas não foram ali consignadas, dessa forma a referida declaração torna-se inexata. Vejamos o que diz os diversos diplomas legais que tratam desse assunto e que atualmente estão consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos artigos:

"Art. 837- As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).

§ 1º - Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51)".

"Art. 848- A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 1º - É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º)."

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

*I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;
II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;
III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto"*
(os destaques não são do original)

Sendo o recorrente MÉDICO e tendo indicado como fonte de seus rendimentos pessoas jurídicas e físicas e, ainda, que pelo exame dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras INAMPS, Fundação Ur. Amaral Carvalho, UNIMED, Santa Casa de Jau, concluiu-se que de jurídica não eram, a diferença encontrada foi classificada como rendimentos percebidos de pessoas físicas.

Agindo dessa maneira, a autoridade fiscal não utilizou o depósito bancário como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que "não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min.JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide "sobre acréscimos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário. "AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). ***E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.***" (Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.

Conclui este tópico afirmando:

"5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo".

(destaques não são do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-10.924

Cabia ao contribuinte a prova da origem dos rendimentos tidos como omitidos e, ao impugnar, com a apresentação de novos documentos, conseguiu justificar mais Cr\$ 5.443.595,00, equivalente a 49% do total tributado.

Em seu recurso, reclama a não consideração dos documentos que instruíram sua impugnação e que foram analisados pela autoridade julgadora "a quo" que não os aceitou pelos motivos consignados às fls. 131/132, os quais leio em sessão.

Apesar de seus eloqüentes argumentos, o recorrente deixou de trazer aos autos documentos que demonstrassem a veracidade de suas afirmações.

Dessa forma e buscando evitar a repetição desnecessária e cansativa, adoto como parte integrante do meu voto os argumentos esposados pela referida autoridade.

Com relação a aplicação das regras fixadas na Lei nº 9.430/96, em que pese a autoridade julgadora "a quo" ter a mencionado em seus fundamentos, não sendo ela "meramente interpretativa", não há como aplicá-la aos fatos geradores ocorridos em 1991 (C.T.N artigos 105 e 106)

Quanto a jurisprudência administrativa e judiciária indicadas pela defesa, registro que nos termos do inciso II do artigo 100 do C.T.N só teriam caráter vinculante se a lei tivesse lhes atribuído eficácia normativa.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade de primeira instância e no mérito de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO